

### RESUMO

Esse Artigo tem por finalidade discussão sobre a mais adequada idade para a pessoa adquirir a responsabilidade penal no Brasil. Foram abordados os argumentos mais utilizados pelos defensores da redução da maioridade penal e aqueles apresentados pelos que são contra essa redução. No desenvolvimento do artigo há um estudo sobre o tratamento dispensado ao menor infrator ao longo da história do Brasil, bem como sobre o critério para a determinação da imputabilidade penal entre nós, acentuando-se que a inimputabilidade não pode ser confundida com impunidade. O tema foi analisado com base nas diferentes medidas sócio-educativas previstas na atual legislação aplicável e os resultados verificados quando aplicadas, e a execução de políticas públicas para assegurar o cumprimento dos dizeres constitucional, do Código Penal, da Lei de Execuções Penais e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Palavras-Chave: Redução da Maior Idade. Medidas Sócio-Educativas. Políticas Públicas.

### Introdução

O Brasil vive uma onda de violência como nunca antes (caop) vista Sequestro-relâmpago, estupros e homicídios são assuntos diários da mídia nacional. Como no próximo ano acontecem eleições para presidente e vice-presidente da república, senadores, deputados federais e deputados estaduais, alguns candidatos a cargos eletivos, na tentativa de conquistar a simpatia do eleitorado, reacendem a discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos como sendo a solução para o problema da violência no nosso país.

Como todos sabem, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e ficam sujeitos às normas da legislação especial, conforme a dicção do artigo

---

<sup>1</sup> Graduando do 2º período do Bacharelado em Direito, da Faculdade CET.  
Email: autemarcosta@hotmail.com

228 da Constituição Federal. Com a mesma disposição tem-se o artigo 27 do Código Penal.

No texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito sua redução, uma vez que mencionada no art.228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, uma vez que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV do #4º do art.60 da Carta Magna.

A única implicação prática da previsão da imputabilidade (Greco) penal no texto da Constituição Federal, é que agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda, a maioria penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária.

Há, inclusive, projetos de lei tramitando pelo Congresso Nacional que consubstanciam tais propostas (caop) Será esse um caminho indicado para o arrefecimento da violência no Brasil ou a proposta diminuição da idade para a imputabilidade penal não passa de mais uma falácia?

As ideias que permeiam o cenário democrático acerca do tema podem ser divididas da seguinte forma (caop) 1) os que defendem a manutenção da maioria penal aos 18 anos, conseqüentemente a permanência da legislação quando as penalidades dos jovens; 2) os que defendem a maioria penal com aumento da idade máxima prevista para a intenção do adolescente infrator; 3) os que defendem a redução da maioria para 16 anos; e 4) os mais radicais que defendem a maioria penal para 14 anos.

Sendo que todas estas propostas bem como seus argumentos serão explanadas de forma reflexiva, afim de contra argumentar elencaremos os elementos que compactuam, ou que estão mais de acordo com o chamamento da sociedade neoliberal, já que, compreenderemos não haver razão de ser, qualquer postulado doutrinado que não responda a uma necessidade social.

POSICIONAMENTO DO DIREITO PENAL

Em regra, no debate sobre o tema existem duas posições antagônicas: a dos seguidores da doutrina do direito penal máximo e a dos adeptos do abolicionismo penal.

A primeira defende a necessidade de aplicação de mais elevadas penas privativas de liberdades e maior rigor nas condenações por práticas delitivas. A segunda sustenta que o direito penal está falido e que o problema da insegurança decorre mais de fatores sociais, em face do que defende que a tutela de bens e direitos não deve ser efetivada no campo penal, mas sim por outro ramo do direito.

Os argumentos mais lembrados pelos defensores da redução da maioridade são os seguintes:

- A) Cada vez mais adultos se servem de adolescentes nas ações criminosas, o que impossibilita à efetiva e eficaz ação da polícia e da justiça;
- B) quanto à capacidade para a responsabilidade penal, o jovem pode votar aos 16 anos e hoje tem acesso a muitas informações, o que propicia o seu precoce amadurecimento e, pois, condições para responder penalmente por suas condutas;
- C) É muito elevado o número de adolescentes que cometem crimes graves, o que indica a necessidade de mudança no tratamento legal a eles dispensado, que deve ser previsto no Código Penal.

A possibilidade de alteração da Constituição da República, sob o fato da imputabilidade penal ser considerada cláusula pétrea por renomados Doutrinadores de Direito Penal. Posteriormente, dá um enfoque social, filosófico e jurídico da questão da redução da maioridade penal, sob o ponto de vista do direito constitucional de voto, sanções estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Planalto) problema de criação de políticas públicas pelo Estado e por última uma análise estatística sobre o menor infrator.

Percebe-se que a solução da criminalidade se reside no problema do Estado cumprir políticas públicas (abc) para assegurar o cumprimento dos dizeres constitucional, do Código Penal, da Lei de Execuções Penais e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ideia de redução da maioridade penal conta com o apoio de grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de

recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato da mídia divulgar sempre a prática da infração e quase nunca divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócio-educativas de meio aberto. Noticiar que um adulto cometeu um crime não chama tanta atenção do que publicar que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional.

Subsiste a máxima o menor que faz o que quer o que não é verdade. Em alguns pontos a legislação especial (ECA) é muito mais severa com o adolescente de que com o adulto, cite-se o caso privação provisória de liberdade onde no caso do adolescente pode se estender por até 45 dias e apenas 5 dias para a adulta prisão temporária.

É preciso lembrar que, historicamente, o Brasil adota a imputação penal para apenas os maiores de 18 anos após o Código Penal de 1940. O Código Penal de 1890 considerava os limites de 9 a 14 anos. Até os 9 anos, o infrator era considerado inimputável. Entre 9 a 14 anos, o juiz verificava se o infrator havia agido com discernimento, podendo ser considerado criminoso. O código de Menores de 1927 consignava 3 limites de idade: Com 14 anos de idade o infrator era inimputável; De 14 até 16 anos de idade ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade; Finalmente entre 16 e 18 anos de idade, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo pena. A Lei Federal 6.691 de 1979, o chamado Código de Menores, reafirmou o teor do C.P. B quando classificou o menor de 18 anos como absolutamente inimputável. A Magna Carta estabeleceu a idade de 18 anos para a maioridade penal, o que foi seguido pela Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destacando as posições dos estudiosos do Direito da Infância e da Juventude sobre o tema, verifica-se que a maioria esmagadora dos doutrinadores é favorável a manutenção da atual idade da imputação.

Apontando como soluções para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional.

Entretanto, se a infração já houver ocorrido, deve-se buscar implementar e melhorar a aplicação das medidas sócio-educativas em meio aberto que

segundo o mesmo apresentam excelentes níveis de recuperação, também com a participação ativa da sociedade.

O sistema vigente responsabiliza o adolescente autor de ato infracional prevendo diversas medidas capaz de assegurar sua ressocialização. O que está em jogo é assegurar a boa qualidade na execução dessas medidas.

Afinal de contas, o sistema jurídico direcionado aos jovens deve sempre visar efeitos pedagógicos e garantir que eles não tomem a delinquir, não fazendo sentido a simples punição pela punição. Desta forma, se a análise for feita no sentido de se saber o que o legislador objetiva com a mudança na lei, chega-se à conclusão de nada adiantará reduzir a idade da imputação para 16 anos ou qualquer idade.

Compromissos com os resultados implicam em implantação dos programas sócio educativos para os que já infringiram a lei, programas preventivos para aqueles que ainda não inflacionaram e, obviamente, políticas sociais básicas e políticas compensatórias para corrigir as desigualdades sociais. Tentar transferir o adolescente de um sistema que recupera a maioria dos infratores para colocá-los nos presídios apenas vai agravar o problema, confirmado o que foi dito no início deste trabalho. Mero palanque para obter votos dos incautos que com justa razão estão apavorados com os índices de violência.

A ressocialização como projeto político, confrontou com as ideias de “sociedade desejável como sendo aquela” que tem como objetivo principal desenvolver um projeto político educativo juntamente com o poder público instituído, no sentido de preparar o homem para ser inserido no seio da sociedade, uma vez que quando nascemos ainda não temos as habilidades necessárias para tal. Aristóteles disse que “o ser humano é um animal político”. Portanto, na relação indivíduo-sociedade, a educação como projeto político é fundamental nos nossos dias.

Só teremos seres humanos realmente preparados para viverem numa sociedade mais justa e sem tantas desigualdades, a partir do momento que a própria comunidade se der conta do grande papel social que possui e que passe a cobrar mais dos seus governantes políticos os seus direitos.

Também é de grande importância que Juristas e todos os seguimentos envolvidos medidas disciplinares e com a educação, passem a valorizar cada vez mais a educação formal e informal que é tão praticada em todos os meios,

porém tão desprezada, sendo que é um grande veículo para a socialização a relação Justiça e sociedade nos permitem repensar o papel social que os Tribunais têm em relação à sociedade e reciprocamente a ação de um a reflete na outra.

Não é apenas uma determinação pura e simplesmente que faz a sociedade agir efetivando esta, mas um fazer e refazer constante, onde possa avaliar o que não cabe para aquele modelo de cultura. As ideias básicas contidas na produção do conhecimento são resultados das relações sociais que existem no seio social. Portanto, é imprescindível que cada sociedade politicamente organizada saiba conduzir um projeto de Justiça capaz de atender as razões demandas sociais, histórica políticas e culturais que correspondem à realidade singular e coletiva dessa sociedade são muitos os caminhos das medidas socioeducativas, o papel do jurista na realidade que vivemos para se chegar à conclusão que o código Penal é ultrapassado.

O papel transformador da educação (Paulo Freire) e de que ela pode fazer para suavizar a dureza Penal, ou até mesmo evitá-la, pois ela vem com a responsabilidade de formar cidadãos conscientes, que podem discutir o projeto político da Segurança Pública, enfim de fazer a nossa parte.

A constituição de 1988, em seu Art.30, conclama a competência residual dos municípios, bem como sua autonomia legislativa, art. 18, através da elaboração de sua própria lei orgânica e de demais leis de escolha direta de seus representantes. Mas apesar desta benesse, os municípios continuam dependentes de parcerias para realizar políticas públicas. Os prefeitos, na maioria dos municípios, em toda região, tem dado prioridade a programas de geração de renda, em detrimento de políticas educativas, de uma segurança pública eficiente, muitos decidiram direcionar esforços para as questões eleitoreiras, obras arquitetônicas, por ser esta fonte de recurso e sustentação econômica destes municípios.

Demonstrando assim, as não ações, ou a omissão para o trato com a Educação, Segurança e Políticas Públicas; aqui definidas como diretrizes norteadores da ação do poder público, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas linhas de financiamentos) que orientam ações, que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as ações desenvolvidas pelo

poder público e as reais necessidades sociais. Mesmo sendo ponto basilar para as políticas públicas, a observância de quem se destinam os resultados ou benefícios, o caminho a isso, que é o debate público, é ignorado no processo de elaboração e implementação desta.

São as políticas Públicas, em especial as educacionais, que propiciam as condições cognitivas para programar ações que criem e recriem possibilidades de inserir no processo educativo a mola propulsora das relações que devem ser estabelecidas no cotidiano das escolas. Isto significa dizer que a educação e a cultura andam de mãos dadas.

A despeito da dinâmica das relações sociais, políticas, econômicas e culturais que a sociedade civil de um lado e o poder Público do outro proporcionam ao conjunto de ações vão influenciar os resultados do desenvolvimento local, Regional e nacional é nessa direção que pretendemos Demonstrar em que medida e em que condições favoráveis ou desfavoráveis à população.

Sabe-se que na sociedade moderna o Estado neoliberal exerce o seu papel soberano de implementar políticas públicas que visem ao crescimento ou desenvolvimento da nação. A sua função reguladora e gestora dos recursos públicos implicam na orientação, diretrizes e controle dos gastos públicos no nível federal, no nível estadual e, sobretudo, municipal cabe à execução dessas políticas.

O objeto desse artigo é compreender, como se chegou à ordem do dia a questão da redução de Maioridade Penal, e como as Penas refletem na vida cotidiana dos habitantes e conseqüentemente refletem na coletividade. É nessa busca constante de entender o viés dessas ações que vamos abordar historicamente, o impacto destas ao longo dos tempos.

### Considerações Finais

A criminalidade do menor infrator ainda é um problema que assola o Brasil. No entanto, o que se verifica é a incompetência do Estado em realizar políticas públicas necessárias para se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A redução da maioria penal não irá reduzir o problema da criminalidade infantil, além de ser tratado como direito fundamental, não podendo ser objeto de Emenda Constitucional. Além do mais, a legislação do menor vigente no país é muito efetiva, desde que cumprida pelo Poder Público, possuindo princípios próprios, assegurando integral proteção do menor.

Como visto, o menor infrator sofre sanções chamadas medidas sócio-educativas, que se cumpridas de modo previsto na legislação pode solucionar o problema melhor do que a redução da maioria penal. Melhor seria se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

(caop ) [www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?)

Acesso em 12/06/2013 às 14h53min

(Planalto) [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Acesso em 12/06/2012 às 15h30min

(Paulo Freire) [www.projetomemoria.art.br/PauloFreire/obras/artigos/6.html](http://www.projetomemoria.art.br/PauloFreire/obras/artigos/6.html)

Acesso em 12/06/13 às 15h46min

(abc) [www.abcdodireito.com.br/.../a-impossibilidade-da-reducao-da-maioridad](http://www.abcdodireito.com.br/.../a-impossibilidade-da-reducao-da-maioridad)

Acesso em 12/06/2013 as 16:10

(Greco) Greco Rogério. Código Penal Comentado 7ª edição Revista, ampliada e atualizada de 2013 página 87.